



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Apelação Criminal n.º 0942609-28.2024.8.19.0001

Apelante: Marília Henriques Vieira da Matta (assistente de acusação)

Apelado: Ana Carolina Soares Henriques da Matta

Juízo de Origem: 42ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Relator: Des. Luiz Marcio Victor Alves Pereira

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO DE SEQUESTRO DE BENS, IMPOSIÇÃO DE GRAVAME JUDICIAL E QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA QUANTO À EXATA EXTENSÃO DO DANO E DE INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela assistente de acusação contra decisão do Juízo da 42ª Vara Criminal da Comarca da Capital que indeferiu pedido de sequestro de bens, imposição de gravame judicial sobre imóveis e quebra de sigilo bancário da acusada, sob fundamento de que o feito principal já havia sido sentenciado.
2. A assistente de acusação alegou que a instrução criminal comprovou a apropriação indevida de valores pela acusada, bem como a extensão do dano patrimonial, e sustentou a existência de risco de dilapidação do patrimônio.
3. Decisão de primeiro grau indeferiu os pedidos, considerando a ausência de valor líquido e certo do dano e a inexistência de elementos que indicassem tentativa de ocultação ou dissipação de bens.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos para concessão das medidas

(7)

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

Página 1 de 9





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Apelação Criminal n.º 0942609-28.2024.8.19.0001

cautelares de sequestro de bens, gravame judicial e quebra de sigilo bancário; e (ii) se a ausência de fixação do valor mínimo para reparação do dano impede a adoção das medidas pleiteadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Encerrada a instrução criminal, a acusada foi condenada por apropriação indébita, mas não houve fixação de valor mínimo para reparação do dano, diante da divergência entre os valores apresentados e da ausência de prova segura acerca da exata extensão do prejuízo.

6. O acórdão que julgou o mérito da ação principal consignou que a apuração do dano deve ser realizada na esfera cível, dada a necessidade de liquidação minuciosa e adequada.

7. Não restou demonstrado que a acusada estivesse se desfazendo ou ocultando patrimônio com o intuito de frustrar eventual indenização, sendo insuficientes as provas apresentadas pela assistente de acusação.

8. A ausência de valor líquido e certo, definido em juízo de cognição exauriente, torna temerária e desproporcional a concessão das medidas cautelares pleiteadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento_: "1. A concessão de medidas cautelares de sequestro de bens, gravame judicial e quebra de sigilo bancário exige prova quanto à exata extensão do dano e indícios concretos de dilapidação patrimonial. 2. A ausência de valor líquido e certo do prejuízo impede a adoção das medidas cautelares pleiteadas, devendo a apuração ser realizada na esfera cível."

Dispositivos relevantes citados_: CP, art. 168, §1º, III; CP, art. 61, II, "e" e "h"; CP, art. 71.

Jurisprudência relevante citada_: n/a.

(7)

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br





Apelação Criminal n.º 0942609-28.2024.8.19.0001

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos de **Apelação Criminal n.º 0942609-28.2024.8.19.0001**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela assistente de acusação**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela assistente de acusação em face de decisão proferida pelo Juízo da 42ª Vara Criminal da Comarca da Capital (id. 163018090), nos autos da medida cautelar que indeferiu o pedido de sequestro dos bens mencionados no id. 151924412, bem como a imposição de gravame judicial nos referidos imóveis, além de indeferir a quebra de sigilo de dados da conta de titularidade da acusada Ana Carolina, considerando que o feito principal já havia sido sentenciado.

Alegou a assistente de acusação, id. 08, em breve síntese, que a instrução criminal comprovou que a acusada Ana Carolina, aproveitando-se da confiança depositada pela recorrente, sua avó, e da atividade exercida como advogada, apropriou-se indevidamente de valores que deveriam ser pagos à senhora e aos herdeiros, a título de aluguéis de imóveis pertencentes ao espólio de Benhur Henriques Vieira da Matta, falecido marido da ora apelante, fazendo-se valer para tal da outorga recebida para exercer a administração dos bens.

Esclareceu que encerrada a instrução criminal, o magistrado, acertadamente, condenou a acusada Ana Carolina como incurso nas sanções do artigo 168, §1º, inciso III c/c artigo 61, inciso (7)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Apelação Criminal n.º 0942609-28.2024.8.19.0001

II, alíneas “e” e “h”, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, entretanto, desconsiderando os elementos apresentados nos autos, deixou de fixar o valor mínimo para a reparação do dano patrimonial no montante de R\$ 467.169,39 (quatrocentos e sessenta e sete mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos).

Sustentou a presença do *fumus comissi delicti*, destacando a existência de sentença condenatória, em que reconhecida a prática do ilícito, bem como a comprovação da extensão do dano, demonstrada a partir de comprovantes de pagamento e planilha acostados aos autos.

Em seguida, argumentou que o *periculum in mora* ficou evidenciado pela concreta dilapidação do patrimônio, considerando que após a prática do atuar desvalorado, a acusada vem expendendo exorbitantes quantias com uma vida de “ostentação”, conforme *prints* de suas redes sociais e bens adquiridos.

Ao final, requereu o sequestro dos seguintes bens em desfavor da apelada Ana Carolina:

1. Casa 19, Bloco D – Quadra D, Loteamento Fazenda Muriqui, situada em Muriqui, Mangaratiba, CEP 23870-000 adquirida através de escritura do 24º Ofício de Notas, Livro 8032, folha 184/185, data 01/07/2022;
2. Fração de ½ da Loja L, Galeria B, situada na Rua Domingos Lopes, nº 671, Freguesia de Irajá, Rio de Janeiro, recebida em inventário extrajudicial;
3. Fração de ½ da Loja 101, situada na Rua Domingos Lopes, nº 410, Freguesia de Irajá, Rio de Janeiro, recebida em inventário extrajudicial;
4. Loja SS-145, situada na Av. Geremario Dantas, 1.400, Freguesia, RJ, adquirida mediante escrita do 24º Ofício de Notas, Livro 7966, folha 182/183, data 19/11/2021;

(7)

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Apelação Criminal n.º 0942609-28.2024.8.19.0001

5. Sala 302, Bloco 02, situada na Av. das Américas, 19.005, Freguesia de Jacarepaguá, RJ, adquirida mediante escrita do 4º Ofício de Notas, Livro 4453, folha 124/125, data 28/07/2020;
6. Lancha registrada pelo prefixo 3820099603 CPRJ, de nome "Carol Matta", guardada em vaga própria no Iate Clube de Muriqui;
7. Veículo Hilux prata de placa ainda não identificada;
8. Veículo BMW chumbo, placa RJW 6157;
9. Veículo BMW cinza conversível, placa RKT 9C58;
10. Lancha registrada pelo prefixo 3820099603 CPRJ, de nome "Carol Matta", guardada em vaga própria no Iate Clube de Muriqui;
11. Motocicleta BMW GS300, placa LUQ 2I18;
12. Moto aquática Yamaha de prefixo ainda não identificado, guardada em vaga própria no Iate Clube de Muriqui.

Alternativamente, pleiteou a imposição de gravame judicial dos referidos imóveis e, ainda, a quebra de sigilo de dados e bloqueio da conta nº 01417-2, agência 9632, banco Itaú, de titularidade da acusada Ana Carolina, e de outras que possua, além de requerer a apresentação de extrato bancário da mencionada conta no período dos fatos (junho de 2018 a novembro de 2023), informando, ainda, a qualificação de eventuais beneficiários das transferências realizadas.

Contrarrazões da defesa (id. 249169488) prestigiando a decisão contrariada.

Contrarrazões do *Parquet* (id. 216) pelo desprovimento do apelo interposto pela assistente de acusação.

(7)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Apelação Criminal n.º 0942609-28.2024.8.19.0001

Parecer da Procuradoria de Justiça (id. 220) pelo conhecimento e não acolhimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, o recurso é conhecido.

Insurge-se a requerente contra decisão proferida pelo Juízo da 42.^a Vara Criminal da Comarca da Capital (id. 163018090), nos autos da medida cautelar, que indeferiu o pedido de sequestro dos bens mencionados no id. 151924412, bem como a imposição de gravame judicial nos referidos imóveis, além de indeferir a quebra de sigilo de dados da conta de titularidade da acusada Ana Carolina, considerando que o feito principal já havia sido sentenciado.

Argumenta que o valor do dano patrimonial se encontra devidamente demonstrado nos autos e que presentes os requisitos para a concessão das cautelares requeridas.

Sem razão a assistente de acusação.

Conforme se depreende dos autos, encerrada a instrução criminal, a acusada foi condenada como incurso nas penas do artigo 168, §1º, inciso III c/c artigo 61, inciso II, alíneas “e” e “h”, na forma do artigo 71, todos do CP, à reprimenda de 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa, à razão unitária mínima, em regime inicialmente aberto, substituída

(7)

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br





Apelação Criminal n.º 0942609-28.2024.8.19.0001

a pena privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena fixada com carga horária de 06 horas semanais em entidade a ser estabelecida pela VEPEMA e prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser revertida em favor do INCA voluntário.

Inconformadas, a defesa e a assistente de acusação recorreram.

Em julgamento realizado em 28/10/2025, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso defensivo, acolhendo-se parcialmente o apelo da assistente de acusação, apenas para majorar a pena-base, redimensionando a reprimenda final para 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, à razão unitária mínima, mantida, no mais, a sentença impugnada.

Destaca-se que o pedido formulado pela assistente de acusação de condenação da ré à reparação do dano patrimonial no montante de R\$ 467.169,39 (quatrocentos e sessenta e sete mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos), foi indeferido pelo colegiado da Quarta Câmara Criminal, conformando-se a ora apelante, uma vez que deixou de interpor qualquer recurso.

O acórdão consignou que apesar do pedido expresso formulado por ocasião do oferecimento da denúncia e da juntada de diversos comprovantes de transferências bancárias realizadas para a conta de titularidade da acusada, verificou-se que o valor apresentado em planilha divergiu daquele demonstrado através dos comprovantes. Acrescentou, ainda, que a planilha incluiu todos os valores relativos à cota condominial e demais encargos, não se tendo ciência se tais valores foram efetivamente empregados no pagamento da taxa de

(7)





Apelação Criminal n.º 0942609-28.2024.8.19.0001

condomínio e IPTU. Ressaltou, também, a existência nos autos de alguns comprovantes de transferências realizadas para alguns dos herdeiros e uma declaração da irmã da ré informando ter recebido sua quota parte na integralidade.

Assim, concluindo pela ausência de provas seguras acerca da extensão dos danos causados à vítima e demais herdeiros, o que impossibilitou a quantificação precisa do montante a ser ressarcido, os julgadores integrantes desta Quarta Câmara Criminal decidiram que a questão deveria ser direcionada à esfera cível, oportunidade em que o prejuízo seria minuciosamente calculado e liquidado de maneira mais adequada.

Além disso, não restou demonstrado nos autos que a acusada Ana Carolina estaria se desfazendo ou escondendo seu patrimônio, mediante fraude, com o intuito de frustrar pagamentos de futuras indenizações, limitando-se a assistente de acusação a juntar fotos retiradas da rede social da apelada, retratando uma vida de luxo, sem qualquer comprovação no sentido de que tais viagens tenham sido custeadas e os bens adquiridos com os valores indevidamente apropriados.

Sendo assim, correta a decisão da magistrada que indeferiu os pedidos formulados pela assistente de acusação, como bem salientado pela Procuradoria de Justiça em seu parecer (id. 220), *“No presente caso, a ausência de um valor líquido e certo, definido em juízo de cognição exauriente, torna a medida temerária e desproporcional. A simples apresentação de uma planilha unilateral, embora possa servir como indício, não se presta a substituir a necessária apuração judicial do dano”*.

(7)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Apelação Criminal n.º 0942609-28.2024.8.19.0001

Tendo em vista que o valor mínimo do dano não restou caracterizado nos autos, questão já amplamente debatida tanto na sentença condenatória, como por ocasião do julgamento dos recursos interpostos, quantificar um numerário por suposição, neste momento, em sede de medida cautelar, representaria uma violação às garantias processuais.

Ante o exposto, VOTO no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela assistente de acusação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator

(7)

